



Número: **0601333-88.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
FRENTE LIVRE POR PALMAS 43-PV / 12-PDT / 65-PC do B (REPRESENTADO)	
MARCELLO DE LIMA LELIS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24202490	28/10/2020 11:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601333-88.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO "FRENTE LIVRE POR PALMAS" e de MARCELLO DE LIMA LELIS.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! em face da COLIGAÇÃO "FRENTE LIVRE POR PALMAS" e de MARCELLO DE LIMA LELIS.

Consta da inicial que no dia 26/10/2020, no programa em bloco, no período vespertino, na televisão, foi veiculada propaganda eleitoral gratuita pelos Representados com infringência a norma eleitoral, em especial aos Arts. 54 da Lei 9.504/1997 e Art. 74, § 3º da Resolução TSE 23.610/2019.

Argumentam que o representado na postagem faz uso de apoiadores para atacar a candidata da coligação Representante, Cintia Ribeiro, onde afirmam que a prefeita e atual gestora trata-se de pessoa mentirosa, que compra e divulga pesquisas falsas (fraudadas). É o que se depreende das falas dos Apoiadores 1 e 3, vejamos o conteúdo da propaganda:

Apoiador 1: "Rapaz, é cada mentira que essa mulher conta. Tem cada pesquisa mais falsa que a outra, 'nam cê tá doido'. Será que esse povo tá andando na rua não? 'Né pussivi!' Tchau Querida!"

Apoiador 2: "Pelo amor de Deus, tem que mudar essa gestão."

Apoiador 3: "Essas pesquisas é tudo comprada, a boa, é das urnas no dia 15!"



Apoiador 4: “Deixou tudo pra última hora e na época da chuva, só pra jogar dinheiro fora, por que que não fez antes?” Marcelo Lélis: “Se esse também é o seu sentimento vem pro lado de quem pode fazer a mudança na sua vida de verdade. ‘Bora’ vencer isso juntos eu ‘tô’ pronto pra entregar a melhor gestão que Palmas já teve.”

Apoiador 5: “Ele conhece tudo de Palmas.”

Apoiador 6: “Montou essa pousada e pôs tudo pra funcionar redondo.”

Apoiador 7: “Do lado da gente.”

Apoiador 8: “Ele tem propostas e é coisa que dá pra fazer, não é enganação.”

Marcelo Lélis: “‘Bora comigo!’”

Apoiador 9: “Eu sou Marcelo.”

Apoiador 10: “Quem vai ganhar dela..”

Apoiador 11: “É ele!”

Apoiador 12: “Vem com o Marcelo.”

Expõe ainda, que a propaganda do Representado contou com 12 apoiadores que, somados, participaram durante pelo menos 36 segundos do total de 51 segundos destinados à coligação partidária. Ou seja, mais de 50% da propaganda eleitoral gratuita foi realizada por apoiadores, em clara e manifesta violação ao dispositivo mencionado, assim, necessária suspensão da propaganda em tela, vez que a participação de apoiadores extrapola, consideravelmente, o limite de 25% do tempo de veiculação, determinado pela Lei 9.504/1997 e Resolução TSE 23.610/2019.

Por fim, requereram:

a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção da propaganda eleitoral irregular, na forma de programa em bloco, na televisão, destinada a veiculação em horário eleitoral gratuita por infringência aos Arts. 54 da Lei 9.504/1997 e Art. 74, § 3º da Resolução TSE 23.610/2019, com a notificação das emissoras, sob pena de aplicação de multa diária;

b) seja o Representado notificado no endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal;

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular.

É o relatório. Decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (vedado o anonimato).

Entretanto, umas das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios, é sua relatividade. Quando houver tensão entre princípios fundamentais, cabe a ponderação de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra). Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: "(...) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra [...] (Grifamos) (HC 82.424/RS, 2003, p. 526).

O Ministro CELSO DE MELO, sempre reiterando a possibilidade de abusos no exercício da liberdade de expressão, afirma que esses atos abusivos se expõem a responsabilização "a posteriori", haja vista que: "(...)se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela liberdade de expressão". (STF, Min. Celso de Mello, HC 82.424/RS, 2003, pp. 928-929)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é



admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Ainda, quanto a imputação aos representados da veiculação de propaganda, com apoiadores ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, afronta o art. 54 da Lei das Eleições, vejamos:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 53-A. (...)

§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

(...)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não; (grifamos)

A legislação, alterada pela reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), fixa limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da



propaganda eleitoral.

Em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o artigo 54 da Lei das Eleições determina limite máximo de 25% do tempo a apoiadores, ao mesmo tempo em que não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções, eis que previu diferentes tipos de linguagens permitidas, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido (TSE, Representação nº 0601254-23, relator Ministro CARLOS HORBACH)

Entretanto, não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções

Analisando o conteúdo da mídia (ID 23832521), verifico que ela possui 51 segundos, e os apoiadores aparecem em 36 segundos, ou seja, mais de 50%.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, uma vez que não há comprovação da veracidade dos fatos, ou seja, divulgação de pesquisa fraudulenta e veiculação de propaganda, com apoiadores ocupando mais de 25% do tempo disponível.

Assim, o pedido de tutela provisória merece ser acolhido, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a imediata remoção da propaganda eleitoral irregular, sob pena de MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, por inserção que descumpra o comando judicial.

Notifiquem-se as emissoras de televisão para imediato cumprimento da decisão.

Citem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Com ou sem defesa, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia (Art. 33, § 2º da Res. 23.608/2019 – TSE).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 27/10/2020.



Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

